

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561705 - RJ (2020/0035998-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RENATO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132
HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO ABREU -
RJ218389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DE COVID-19. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a **gravidade concreta** da conduta imputada, vez que, conforme se deduz dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em **homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima**; porquanto, conforme relatado na decisão objurgada, ***"os denunciados estariam envolvidos em confusão com a vítima no dia dos fatos, tendo permanecido no sítio mesmo após a partida da vítima. Desse modo, os relatos indiciam que, em momento***

posterior a discussão, a vítima teria retornado ao sítio em uma motocicleta, ocasião na qual foi iniciada uma perseguição por parte dos denunciados, tendo culminado na execução da vítima"; a qual teria sido alvejada por disparos de arma de fogo, circunstâncias a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório.

III - Ademais, a segregação cautelar do Agravante, encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, também, para a conveniência da instrução criminal, vez que, conforme relatado no decreto de prisão preventiva "[...]a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor. Inclusive, nesse ponto, cumpre salientar que uma das testemunhas ouvidas menciona que temia pela própria vida".

IV - No que tange à asserção da Defesa de que: *"a decisão combatida padece de nulidade, na medida em que baseada em motivos extemporâneos ao tempo do ergástulo"*, tenho que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que, conforme relatado *"Embora o crime tenha ocorrido em outubro de 2017, o inquérito se estendeu até novembro de 2019, com a colheita das declarações de diversas testemunhas em sede policial, que prestaram informações a respeito do crime e descreveram o comportamento dos pacientes, indicando sua periculosidade"*, sendo que na, hipótese, **o ora Agravante, supostamente, se encontraria foragido**, bem como que durante busca e apreensão em sua casa teriam sido encontrados objetos **que evidenciariam a suposta participação dele em "grupo de extermínio"**, não havendo que se falar, no caso, em ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a imposição da constrição cautelar.

V - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - No que pertine às teses aventadas no recurso a respeito da necessidade de imposição de prisão domiciliar ao ora agravante, notadamente no ponto em que tece considerações acerca do COVID - 19

a **quaestio** não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior a fim de se evitar a indevida supressão de instância.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.705 - RJ (2020/0035998-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RENATO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132
HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO ABREU - RJ218389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 584-602, a qual não conheceu do **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de RENATO DE ABREU, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no qual o impetrante buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente (fls. 152-190).

Depreende-se dos autos que o ora agravante, encontra-se preso, preventivamente, desde o dia 08/11/2019, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, supostamente perpetrado, em 29/10/2017.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que na há fundamentação idônea para manutenção de sua segregação cautelar, aduzindo que a prisão foi imposta pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Argumenta que: "*[...]Como se demonstrou, a decisão combatida padece de nulidade, na medida em que baseada em motivos extemporâneos ao tempo do esgátulo[...]*" (fl. 624).

Pondera que: "*[...]não existe nenhuma prova de ter sido o agravante o autor de homicídio, só o depoimento do disse me disse!!!*" (fl.640).

Defende a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão.

Aduz que: "*O agravante Sargento reformado e ex-secretário municipal*

Superior Tribunal de Justiça

de segurança pública, residência fixa e primário, Pandemia de covid-19 com asma crônica de alta probabilidade de morte, necessidade de prisão domiciliar humanitário conforme atestado" (fl. 646).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso "[...]com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal[...]" (fl. 647).

Petição, às fls. 658-666, na qual reverbera acerca de seu estado de saúde, mormente considerando a situação de pandemia, no país, decorrente do COVID-19.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Col. Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.705 - RJ (2020/0035998-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RENATO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132
HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO ABREU - RJ218389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DE COVID-19. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a **gravidade concreta** da conduta imputada, vez

que, conforme se deduz dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em **homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima**; porquanto, conforme relatado na decisão objurgada, **"os denunciados estariam envolvidos em confusão com a vítima no dia dos fatos, tendo permanecido no sítio mesmo após a partida da vítima. Desse modo, os relatos indicam que, em momento posterior a discussão, a vítima teria retornado ao sítio em uma motocicleta, ocasião na qual foi iniciada uma perseguição por parte dos denunciados, tendo culminado na execução da vítima"**; a qual teria sido alvejada por disparos de arma de fogo, circunstâncias a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório.

III - Ademais, a segregação cautelar do Agravante, encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, também, para a conveniência da instrução criminal, vez que, conforme relatado no decreto de prisão preventiva "[...]a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor. Inclusive, nesse ponto, cumpre salientar que uma das testemunhas ouvidas menciona que temia pela própria vida".

IV - No que tange à asserção da Defesa de que: **"a decisão combatida padece de nulidade, na medida em que baseada em motivos extemporâneos ao tempo do ergástulo"**, tenho que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que, conforme relatado **"Embora o crime tenha ocorrido em outubro de 2017, o inquérito se estendeu até novembro de 2019, com a colheita das declarações de diversas testemunhas em sede policial, que prestaram informações a respeito do crime e descreveram o comportamento dos pacientes, indicando sua periculosidade"**, sendo que na, hipótese, **o ora Agravante, supostamente, se encontraria foragido**, bem como que durante busca e apreensão em sua casa

teriam sido encontrados objetos **que evidenciariam a suposta participação dele em "grupo de extermínio"**, não havendo que se falar, no caso, em ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a imposição da constrição cautelar.

V - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - No que pertine às teses aventadas no recurso a respeito da necessidade de imposição de prisão domiciliar ao ora agravante, notadamente no ponto em que tece considerações acerca do COVID - 19 a **quaestio** não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior a fim de se evitar a indevida supressão de instância.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

"Decido.

*A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

***Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

*Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.*

*Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto do v. acórdão que determinou a prisão cautelar do Paciente, **in verbis**:*

"[...]No que diz respeito ao pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público às fls. 349/353, passo a decidir.

Consta da denúncia que, no dia 29 de outubro de 2017, aproximadamente às 23h50min, na Avenida Virgínia Lane, Parque dos Artistas, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com elementos não plenamente identificados, com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Ricardo Chrisóstomo do Rio, vulgo 'Português', causando-lhe as lesões corporais descritas

no AECD de fls. 98/102, as quais foram a causa eficiente de sua morte.

Nos termos da peça acusatória, o crime teria sido cometido por motivo fútil, haja vista ter sido motivado por discussão entre a vítima e os denunciados por conta da localização do cavalo daquela em festa ocorrida no sítio do denunciado GIMENES RAMBALT.

Ainda, narra o Parquet que se encontra presente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que teria sido alvo de emboscada montada pelos denunciados e outros elementos ainda não identificados, que se valeram de carros para tal, além da superioridade numérica do grupo que perpetrou o crime.

Como é cediço, a decretação da segregação cautelar reclama, segundo a sistemática processual penal, a presença de um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vale dizer: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.

Antes, porém, de se proceder à aferição quanto à presença dos fatores descritos pelo art. 312 do diploma processual penal, importa verificar se a prisão preventiva é cabível, atividade intelectual que há de ser empreendida à luz do art. 313 do CPP.

A conclusão, que ora se adianta, é pela decretação da prisão preventiva. Senão vejamos.

O exame dos autos permite concluir que o crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que viabiliza, em tese, a prisão preventiva, na forma do inciso I, do art. 313 do CPP.

No que concerne aos pressupostos específicos para a decretação da medida cautelar prisional, cumpre verificar a presença de indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva - *fumus comissi delicti* como demanda a literalidade do precitado art. 312 do Código de Processo Penal.

Em juízo de cognição sumária, pode-se concluir que, no caso vertente, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tal como se extrai dos autos do procedimento 861-01827/2017, e, mais notadamente, dos termos de declaração das testemunhas André Filippi Chrisostomo do Rio (fls. 31/31vº). Michel Marinho da Silva (fls. 35/36), Uenison Marinho Raguel (fls. 39/40), David Wellington de Souza Silva (fls. 45/46), Reginaldo Francisco da Silva (fls. 47/47vº). Suellen Cunha da Silva (fls. 54/55). Cristiano da Silva (fls. 56/57), Talita Silva Caldas (fls. 58/59 e 62/63), Marcos Vinícius de Souza Oliveira (fls. 64/69), Vanderson Rufino de Oliveira (fls. 83/84) e Vitor de Souza Alves (fls. 92/96). Nesta linha, está positivado o *fumus comissi delicti*.

Nesse ponto, cumpre destacar que as testemunhas ouvidas em sede policial noticiaram que os denunciados estariam envolvidos em confusão com a vítima no dia dos fatos, tendo permanecido no sítio mesmo após a partida da vítima. Desse modo, os relatos indiciam que, em momento posterior a discussão, a vítima teria retornado ao sítio em uma motocicleta, ocasião na qual foi iniciada uma perseguição por parte dos denunciados, tendo culminado na execução da vítima.

O *periculum libertatis*, por seu turno, decorre da gravidade em

concreto do comportamento supostamente praticado pelos nacionais LUIZ AMARO SILVA DO NASCIMENTO, RENATO ABREU e GIMENES RAMBALT TEIXEIRA, notadamente por se tratar de conduta atentatória ao bem jurídico vida.

Frise-se que as circunstâncias do fato indicam a periculosidade dos agentes, que teriam atentado contra a vida da vítima por motivo fútil e com emprego de arma de fogo.

Desta sorte, infere-se que a segregação cautelar é medida necessária para a manutenção da ordem pública, dada a gravidade do delito supostamente cometido pelos indiciados.

De igual forma, a medida cautelar excepcional presta-se a assegurar a conveniência da instrução criminal, na medida em que a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranqüilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor. Inclusive, nesse ponto, cumpre salientar que uma das testemunhas ouvidas menciona que temia pela própria vida.

Por derradeiro, não há que se aplicar o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, em virtude do quantum de pena abstratamente previsto em lei para o crime supostamente praticado pelos denunciados.

Neste contexto, é de se notar que, em caso de eventual condenação, não haverá óbices à estipulação de regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal, motivo por que a prisão cautelar não configura medida excessiva ou desproporcional.

Diante deste quadro, a prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito a ele imputado, bem como para assegurar a instrução criminal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.

Pelo exposto, LUIZ AMARO SILVA DO NASCIMENTO, RENATO ABREU e GIMENES RAMBALT TEIXEIRA, nos termos do artigo 312, c/c 313, I, c/c 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal" (fls. 195-197, grifei).

Ora, da análise dos excerto acima transcrito, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **gravidade concreta** da conduta imputada ao Paciente, vez que, conforme se deduz dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima; porquanto, conforme relatado na decisão objurgada, **"os denunciados estariam envolvidos em confusão com a vítima no dia dos fatos, tendo permanecido no sítio mesmo após a partida da vítima. Desse modo, os relatos indicam que, em momento posterior a discussão, a vítima teria retornado ao sítio em uma motocicleta, ocasião na qual foi iniciada uma perseguição por parte dos denunciados, tendo culminado na execução da vítima"**; a qual teria sido alvejada por disparos de arma de fogo, circunstâncias a revelar a periculosidade do ora Paciente, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório.

Superior Tribunal de Justiça

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - **A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi:** homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 22/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, *Sexta Turma*, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018).

Ademais, a segregação cautelar do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, também, para a conveniência da instrução criminal, vez que, conforme relatado no decreto de prisão preventiva "[...]a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor. Inclusive, nesse ponto, cumpre salientar que uma das testemunhas ouvidas menciona que temia pela própria vida" (fls. 196-197).

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A FAMILIARES DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, pois sua periculosidade está evidenciada no *modus operandi* do delito, além de o acusado ter perpetrado ameaças a familiares da vítima.

4. Segundo consta, o recorrente, após encontrar a vítima, sua ex-esposa, passeando na rua em companhia de uma amiga, teria iniciado uma discussão e agredido a ofendida com golpes de cabo de revólver e com um empurrão, que a fez cair ao chão. Sob ameaça, ordenou que a amiga saísse do local e, em seguida, desferiu disparos contra a ofendida, atingindo-lhe a região do rosto e do peito, causando-lhe o óbito. O motivo do crime teria sido inconformismo do recorrente com o término do casamento, após apenas três meses da união matrimonial. Consta também nos autos que "ao ser interrogado, o denunciado confessou a autoria do homicídio e afirmou que cometeu o delito porque viu uma fotografia da vítima com outro homem." Extraí-se, ainda, que o recorrente teria ameaçado matar o genitor da ex-mulher caso ela não reatasse o relacionamento.

5. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

6. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Do mesmo modo, convém anotar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

7. Recurso não provido" (RHC 102.291/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o

modus operandi delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC 384.326/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 16/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E UM TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. "PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA CONCRETA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERSOS ATOS DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, visto que, na companhia de dois e corréus e dois adolescentes, teria ceifado a vida de uma das vítimas e provocado lesão corporal em outra, com disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo tráfico de drogas na região de Guaranhuns.

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria ameaçando a vítima e seus familiares. (precedente do STJ).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (precedentes).

V - Na hipótese, verifica-se que a lentidão na marcha processual não se deu por inércia dos órgãos jurisdicionais, mas em razão de atos da própria defesa. Assim, deve ser aplicado o entendimento contido no enunciado 64 da Súmula do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na

instrução, provocado pela defesa".

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se recomendação ao d. juízo de origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do recorrente" (RHC 60.692/ES, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 20/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do paciente, em face da gravidade concreta da conduta delitiva e ameaça a testemunhas, pois, como bem asseverado pelo acórdão construtivo, ademais, a testemunha Jonas Dias Araújo da Conceição, filho da vítima, informou que teme a soltura do recorrido, bem como que, no dia do delito, este teria apontado uma arma para uma pessoa conhecida por "Nego", consoante os seguintes trechos (...). Apesar do juízo de base consignar que o temor descrito pelas testemunhas é de cunho abstrato, entendo que a forma como a conduta do agente foi perpetrada e o grau de sua violência, pois retirou a vida de uma pessoa, sem qualquer explicação, simplesmente porque não encontrou o sujeito que verdadeiramente desejava matar, demonstra com clareza solar a periculosidade do investigado, bem como justifica o medo concreto relatados pelas testemunhas, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal em face da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Sequer o tempo decorrido até o julgamento do recurso em sentido estrito, de cerca de seis meses, então provido para decretar a prisão, justificaria irresignação por falta de contemporaneidade.

3. Habeas corpus denegado" (HC 388.530/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 12/12/2017).

No mais, quanto à asserção da Defesa de que: "a decisão combatida padece de nulidade, na medida em que baseada em motivos extemporâneos ao tempo do ergástulo", a eg. Corte de origem assim se pronunciou, **verbis**:

"[...]Os impetrantes também questionam a prisão preventiva arguindo a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional. Argumentam que os pacientes permaneceram em liberdade durante o período de dois anos, sem que tivessem tido qualquer comportamento tendente a frustrar as investigações. Logo, a prisão preventiva não seria necessária.

Sem razão, porém.

Embora o crime tenha ocorrido em outubro de 2017, o inquérito se estendeu até novembro de 2019, com a colheita das declarações de diversas testemunhas em sede policial, que prestaram informações a respeito do crime e descreveram o comportamento dos pacientes, indicando sua periculosidade.

Assim, a testemunha Vitor foi ouvida na Delegacia em 02/05/2018 (HC 0074942-37.8.19.0000 - doe. 000069 - n. 25); a testemunha Marcos foi ouvida em

Superior Tribunal de Justiça

14/03/2018 (HC 0075097-40.2019.8.19.0000 - Anexo 1 - doe. 000011 - n. 25 a 27), a testemunha Alexandre foi ouvida em 31/10/2019 (HC 0074942-37.8.19.0000 - doe. 000002 - n. 33 a 35); a testemunha Jhonata foi ouvida em 04/11/2019 (HC 0074942-37.8.19.0000 - doe. 000002 - n. 36 a 38). Cada uma dessas testemunhas, ao ter seus depoimentos colhidos no inquérito, fez referência à periculosidade dos pacientes.

Relembre-se, também, como mencionado linhas acima, que as diligências de busca e apreensão resultaram na arrecadação de objetos que evidenciaram que RENATO e GIMENES podiam integrar um grupo de extermínio.

Logo se vê, portanto, que a contemporaneidade a ser observada não é entre a data do fato e a data da decretação da prisão, mas sim entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da prisão.

Veja-se, inclusive, que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, no decorrer do processo, sendo perfeitamente possível que o acusado responda em liberdade à ação penal e, embora o fato criminoso se distancie temporalmente, sobrevenham razões que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. Vale citar a regra do artigo 316 do Código de Processo Penal:

[...]Ademais, há certidão cartorária recente nos autos da ação penal que comprova que os pacientes RENATO e GIMENES não foram localizados nos endereços constantes dos autos:

[...]A condição de foragidos dos pacientes RENATO e GIMENES é fator que reforça a necessidade da prisão, para a garantia da instrução criminal, já que os pacientes, embora tenham constituído advogados para sua defesa, demonstram, com seu comportamento, que não tem intenção de colaborar com a instrução. Nesse sentido são numerosos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 182-184).

No ponto, tenho que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que, conforme relatado "Embora o crime tenha ocorrido em outubro de 2017, o inquérito se estendeu até novembro de 2019, com a colheita das declarações de diversas testemunhas em sede policial, que prestaram informações a respeito do crime e descreveram o comportamento dos pacientes, indicando sua periculosidade", sendo que na, hipótese, o ora Paciente, supostamente, se encontraria foragido, bem como que durante busca e apreensão na casa do Paciente teriam sido encontrados objetos que evidenciariam a suposta participação dele em "grupo de extermínio", não havendo que se falar, no caso, em ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a imposição da constrição cautelar.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual

quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para indeferir o direito de recorrer em liberdade, ao salientar a reiteração delitiva do acusado, a qual se deu ao longo da instrução criminal destinada à apuração do crime em comento - o que afasta o argumento de ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a imposição da constrição cautelar.

3. Recurso não provido" (RHC n. 117.611/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/11/2019).

No que pertine à incursão da Defesa acerca possibilidade de imposição, ao ora Paciente, de medidas cautelares diversas da prisão em detrimento da medida mais gravosa decretada, vejo que o pleito não merece provimento.

Transcrevo para delimitar a **quaestio** excerto do v. acórdão, **in verbis**:

"[...]Foi formulado, também, pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante da demonstração da necessidade da prisão, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos constritivas, pela sua insuficiência para o atingimento dos objetivos almejados com a decretação da prisão. Nesse cenário, são irrelevantes, até mesmo, as condições pessoais favoráveis. Sobre o tema, são numerosos os arestos do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 186).

Sucedendo que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a **contraio sensu**, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Esclarecido esse ponto, não há que se falar em reforma da decisão objurgada, uma vez que a segregação cautelar restou suficientemente motivada, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - **Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido**" (RHC n. 110.210/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 23/4/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade social do agente, considerando não apenas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 28 microtubos contendo cocaína, pesando 32, 56 g, e 119 pedras de crack, totalizando 32,88 g - , mas também o fato de o recorrente ostentar condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a propensão do acusado para a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido"

(RHC n. 109.653/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/5/2019).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo destacado o Juízo de primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, salientando que o delito foi praticado em virtude de disputas entre facções criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 460.943/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 30/4/2019).

Ademais, no que concerne ao pleito de imposição de prisão domiciliar ao ora Paciente, também não merece prosperar o habeas corpus.

É que, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal **a quo**, sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA

DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 12/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva dre não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 17/3/2016).

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se depreende dos autos qualquer ilegalidade que autorize a concessão de ofício do **mandamus**.

Pelo exposto, **não conheço do habeas corpus**" (fls.587-602).

Reafirmo: A segregação cautelar do Agravante está devidamente

fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **gravidade concreta** da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se deduz dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima; porquanto, conforme relatado na decisão objurgada, **"os denunciados estariam envolvidos em confusão com a vítima no dia dos fatos, tendo permanecido no sítio mesmo após a partida da vítima. Desse modo, os relatos indicam que, em momento posterior a discussão, a vítima teria retornado ao sítio em uma motocicleta, ocasião na qual foi iniciada uma perseguição por parte dos denunciados, tendo culminado na execução da vítima"**; a qual teria sido alvejada por disparos de arma de fogo, circunstâncias a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório.

Ademais, a segregação cautelar do Agravante, encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, também, para a conveniência da instrução criminal, vez que, conforme relatado no decreto de prisão preventiva *"[...]a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor. Inclusive, nesse ponto, cumpre salientar que uma das testemunhas ouvidas menciona que temia pela própria vida"*.

No que tange à asserção da Defesa de que: *"a decisão combatida padece de nulidade, na medida em que baseada em motivos extemporâneos ao tempo do ergástulo"*, tenho que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que, conforme relatado *"Embora o crime tenha ocorrido em outubro de 2017, o inquérito se estendeu até novembro de 2019, com a colheita das declarações de diversas testemunhas em sede policial, que prestaram informações a respeito do crime e descreveram o comportamento dos pacientes, indicando sua periculosidade"*, sendo que na, hipótese, o ora Agravante, supostamente, se encontraria foragido, bem como que durante busca e apreensão na casa do Paciente teriam sido encontrados objetos que evidenciariam a suposta participação dele em *"grupo de extermínio"*, não havendo que se falar, no caso, em ausência de contemporaneidade dos fatos que

ensejaram a imposição da constrição cautelar.

Outrossim, deve-se consignar que maiores incursões acerca da autoria e da materialidade delitiva, do crime em questão, demanda aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

[...]" (RHC n. 65.415/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/6/2016).

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie,

a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em Habeas Corpus improvido" (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, quanto às teses aventadas no recurso a respeito da necessidade de imposição de **prisão domiciliar** ao ora agravante, notadamente no ponto em que tece considerações acerca de "*Pandemia de covid-19 com asma crônica de alta probabilidade de morte, necessidade de **prisão domiciliar humanitário** conforme atestado*", entendo que a **questio** não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior a fim de se evitar a indevida supressão de instância. Nesse ponto, aliás, é farta a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA .

[...]

2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes .**

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 301.788/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/4/2015).

Com efeito, insta reafirmar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 561.705 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/003599-80

Número de Origem:

00080575120198190029 00682139220198190000 00749423720198190000 00750974020198190000
682139220198190000 749423720198190000 750974020198190000 80575120198190029

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO ABREU E OUTROS

ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132

HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO ABREU - RJ218389

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATO DE ABREU (PRESO)

CORRÉU : GIMENES RAMBALT TEIXEIRA

CORRÉU : LUIZ AMARO DA SILVA NASCIMENTO

CORRÉU : ISAQUE FRANCISCO GOMES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : COVID-19

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE ABREU (PRESO)

ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132

HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO ABREU - RJ218389

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020